

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 90035/2025**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROPAGTEL COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 24.260.553/0001-41, contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa EGILANO VIEIRA FRANCO ME, CNPJ nº 24.468.384/0001-30, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de produção audiovisual acessível, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, nos moldes do item 8.3.1 do Edital (doc. 55), tendo apresentado as respectivas razões recursais dentro do prazo legal (doc. 80). Não houve apresentação de contrarrazões.

Após análise das razões apresentadas, o pregoeiro decidiu manter a decisão que declarou a empresa EGILANO VIEIRA FRANCO - ME vencedora do certame (doc. 81).

A Assessoria Jurídica Administrativa, por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 585 /2025 (doc. 89), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão do pregoeiro, por entender que o procedimento observou integralmente as disposições editalícias e legais aplicáveis.

É o relatório.

**Decido:**

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela licitante vencedora seria inexequível, por suposta ausência de comprovação mínima de viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira.

A controvérsia cinge-se à aplicação das regras de exequibilidade da proposta, previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021. O instrumento convocatório dispõe expressamente:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No mesmo sentido, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexequibilidade não autoriza desclassificação automática, cabendo à Administração realizar diligências para aferir, de forma objetiva, a viabilidade da proposta, nos termos de seu § 2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste a

Infere-se do disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que a presunção de inexequibilidade é relativa, podendo ser afastada mediante demonstração concreta de viabilidade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 803/2024 - Plenário, assim ementado:

"...O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal."

No caso concreto, verifica-se que o pregoeiro atuou de forma diligente e devidamente fundamentada, instaurando procedimento de diligência e oportunizando à licitante vencedora a apresentação de documentos e

esclarecimentos aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme análise de exequibilidade acostada ao documento 79.

A partir da documentação apresentada, restou evidenciada a capacidade técnica e operacional da empresa vencedora, bem como a viabilidade econômico-financeira da proposta ofertada.

Assim, não se identificam elementos concretos que infirmem a conclusão alcançada pelo pregoeiro, tampouco se verifica afronta às disposições do edital ou da legislação vigente. Ao contrário, o procedimento adotado revela observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, endossando as razões do pregoeiro, bem como os fundamentos do Parecer TRT7.DG.AJA nº 585/2025, **conheço do recurso** interposto pela empresa PROPAGTEL COMUNICAÇÃO e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90035/2025 a empresa EGILANO VIEIRA FRANCO-ME, por se encontrar em conformidade com as exigências do edital e da legislação aplicável.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 8 de janeiro de 2026.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Tribunal